



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30341 - DF (2024/0238035-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de *mandamus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS nº 72.927/MG (Min. Ribeiro Dantas, julgado em sessão virtual de 4/6/2024 a 10/6/2024) que, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso ordinário.
2. Não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia.
3. No caso, não deve ser qualificado como ilegal, tampouco teratológico, o acórdão que manteve a decisão que não conheceu do recurso ordinário, pois tal manifestação apresentou-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC e 798 do CPP) e jurisprudência acerca do tema (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp nº 483.128/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/9/2019).
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30341 - DF (2024/0238035-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de *mandamus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS nº 72.927/MG (Min. Ribeiro Dantas, julgado em sessão virtual de 4/6/2024 a 10/6/2024) que, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso ordinário.
2. Não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia.
3. No caso, não deve ser qualificado como ilegal, tampouco teratológico, o acórdão que manteve a decisão que não conheceu do recurso ordinário, pois tal manifestação apresentou-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC e 798 do CPP) e jurisprudência acerca do tema (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp nº 483.128/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/9/2019).
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL DE SOUZA DIAS contra a decisão (e-STJ fls. 108/110) que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança na forma dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (e-STJ fls. 114/122), o agravante alega, em síntese, que o seu direito líquido e certo foi demonstrado, pois

*"(...) a não comprovação do recolhimento das custas processuais não pode ser utilizada como fundamento para negar o conhecimento de um recurso, uma vez que tal exigência formal não pode prevalecer sobre o direito substancial do impetrante de ver seu recurso apreciado" (e-STJ fl. 118).*

Sustenta, ainda, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em

vista a existência de violação do princípio constitucional ao acesso à justiça.

Impugnação às e-STJ fls. 109/111.

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

O presente *writ* foi impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS nº 72.927/MG (Min. Ribeiro Dantas, julgado em sessão virtual de 4/6/2024 a 10/6/2024) que, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo ora impetrante, manteve a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso ordinário, tendo em vista que o apelo não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, ainda que o recorrente tenha sido regularmente intimado para suprir a falha.

Cumprе observar, todavia, que o mandado de segurança, nos termos do arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009, é destinado

*"(...) a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

A utilização do *mandamus* pressupõe, portanto, a existência de ato comissivo ou omissivo imputado à autoridade que afronte direito passível de ser demonstrado de plano.

Tratando-se de impetração dirigida a ato jurisdicional, o cabimento do mandado de segurança, consoante orientação jurisprudencial já sedimentada no STF e STJ (AgRg no MS nº 34.471, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; AgRg no MS nº 27.216, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/2009; AgRg nos EDcl no MS nº 29.301/DF, Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 13/6/2023, e MS nº 27.348/DF, Relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 9/6/2023), restringe-se a excepcionais hipóteses, sendo admitido apenas quando se constatar, de imediato, que o provimento judicial esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

No caso, não se vislumbra, ainda que minimamente, a existência de quaisquer desses vícios.

O acórdão que, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos da mencionada impetração (nº 72.927/MG) apresenta-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC e 798 do CPP) e

jurisprudência acerca do tema (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp nº 483.128/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/9/2019).

Registra-se, por oportuno, que a Presidência do STJ, ao determinar o recolhimento das custas (e-STJ fl. 818 dos autos do RMS nº 72.927/MG) consignou expressamente que

*"(...) o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais"* (AgRg nos EDcl no RMS nº 62.011/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Por fim, registra-se a improcedência das alegações relacionadas com a violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que o objetivo da impetração é o de servir de mero sucedâneo recursal, visto que se trata de claro inconformismo com o resultado do julgamento prolatado por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no MS 30.341 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0238035-2

Número de Origem:  
202400181030 26669749320238130000

Sessão Virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
INTERES. : UNIÃO  
  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE -  
CERCEAMENTO DE DEFESA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763  
AGRAVADO : UNIÃO  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024